

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria

Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA**  
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000  
CNPJ: 13.883.996/0001-72



## Parecer Jurídico

### Pregão Presencial de nº 013/2018 (IMPUGNAÇÃO AO EDITAL).

Pregão Presencial. Impugnação ao edital. Formalismo excessivo. Regulamentação das normas específicas. Improcedência.

Trata-se de impugnação ao ato convocatório formulado pelo **INSTITUTO DE PESQUISA SAÚDE E EDUCAÇÃO**, qualificado no presente expediente, a qual impugna, a unificação de dois serviços em um único lote.

Requerendo, ao final, o acolhimento da sua impugnação, a fim de ser alterado o ato convocatório, na forma do que dispõem a lei de regência.

É o breve relato. Passamos ao opinativo.

Importa dizer que diante de objetos complexos, distintos ou divisíveis, cabe como regra e conforme o caso concreto justificar, a realização de licitação por itens ou lotes, que está prevista no art. 23, §1º, da Lei n.º 8.666/931, de modo a majorar a competitividade do certame. Veja-se:

**Art. 23** - As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

**§ 1º** - As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA  
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000  
CNPJ: 13.883.996/0001-72



**quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.**

Enfim, a licitação por itens ou lotes deve ser econômica e tecnicamente viável, ou seja, a divisão do objeto em vários itens/lotos não pode culminar na elevação do custo da contratação de forma global, nem tampouco afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do mesmo. Isso porque em determinadas situações a divisão do objeto pode desnaturá-lo ou mesmo mostrar-se mais gravosa para a Administração, fatos esses que devem ser verificados e justificados pela autoridade competente.

Colaciona-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

**“ O fracionamento das compras, obras e serviços, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 somente pode ocorrer com demonstração técnica e econômica de que tal opção é viável,** bem como que enseja melhor atingir o interesse público, manifestado pela ampliação da concorrência.” (Recurso em MS nº 34.417 – ES)

Diante disso, embora a regra geral seja a divisão do objeto/serviço em itens, por proporcionar o aumento da competitividade na disputa, essa divisão deve ser feita desde que haja justificativa para tal providência.

Por oportuno, colaciona-se a orientação do Tribunal de Constas da União, no sentido de que a formação de grupos (lotos) deve ser precedida de forte justificativa:

**“9.3.1. a opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da**

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA**  
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000  
CNPJ: 13.883.996/0001-72



**vantagem da escolha**, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993;

Portanto, deve-se a comissão de licitação justificar a escolha da unificação dos serviços em um único lote. Justificando a sua escolha e demonstrando o melhor aproveitamento dos recursos, não há necessidade de mudança do tipo de licitação.

Posto isto, opinamos pelo total indeferimento da impugnação feita pela Requerente, a fim de manter o edital do pregão presencial 013/2018.

E o parecer. S.M.J.

Coração de Maria, 26/03/2018.

**Andreson da Silva Lima**  
**Advogado – OAB-BA 14714**

**Raphaela dos Santos Ribeiro**  
**Advogado – OAB-BA 42023**